



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.827 - SP (2015/0292552-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN
GABRIELA MARIA CERQUEIRA FERREIRA
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THAÍS HELENA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO ANTONIO ROGE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO CARNIELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de realização da perícia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.827 - SP (2015/0292552-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN
GABRIELA MARIA CERQUEIRA FERREIRA
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THAÍS HELENA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO ANTONIO ROGE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO CARNIELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 231/246) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435/2014, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.827 - SP (2015/0292552-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN
GABRIELA MARIA CERQUEIRA FERREIRA
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THAÍS HELENA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO ANTONIO ROGE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO CARNIELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de realização da perícia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.827 - SP (2015/0292552-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN
GABRIELA MARIA CERQUEIRA FERREIRA
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THAÍS HELENA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO ANTONIO ROGE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO CARNIELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 203/204):

"A pacífica jurisprudência desta corte Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, dentre elas a pericial, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas, bem como da ocorrência ou não de cerceamento de defesa ensejam o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Neste mesmo sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ).

2. No caso concreto, a recorrente alega que a prova pericial só poderia ser indeferida nas hipóteses previstas no art. 420 do CPC. Contudo, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre tal tese, tendo afirmado apenas a inexistência de cerceamento de defesa.

3. A análise acerca da necessidade da prova pericial requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no AREsp 187.090/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/02/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Cabe ao magistrado verificar a necessidade produção de provas, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos do Tribunal de origem pelo não reconhecimento de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de rediscussão da matéria fática da demanda com vistas a afastar a configuração de ato ilícito firmado na Corte de origem. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo tido como violado, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 200.577/PA, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 24/09/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013 e art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I."

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial seria indispensável ao deslinde do feito.

Dissentir de tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0292552-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 814.827 / SP**

Números Origem: 00011474320128260648 0001147432012826064890004 01012012000769
1147432012826064890004

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GABRIELA MARIA CERQUEIRA FERREIRA
EDUARDO CHALFIN
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
THAÍS HELENA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO ANTONIO ROGE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO CARNIELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GABRIELA MARIA CERQUEIRA FERREIRA
EDUARDO CHALFIN
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
MANUELA NISHIDA LEITÃO E OUTRO(S)
THAÍS HELENA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO ANTONIO ROGE
ADVOGADO : JOSÉ PAULO CARNIELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.